



PROCESSO N° TST-RR-10570-12.2012.5.07.0032

A C Ó R D Ã O
(5^a Turma)
GMCB/mhs/ses

RECURSO DE REVISTA.

1. JUSTA CAUSA. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACUSAÇÃO FALSA DE IMPROBIDADE. PERDA DO EMPREGO. OFENSA À HONRA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 186 DO CC NÃO CONFIGURADA. NÃO CONHECIMENTO.

De acordo com o artigo 186 do CC, o dever de compensar eventual dano passa, inevitavelmente, pela associação dos três elementos da responsabilidade aquiliana, quais sejam: conduta do agente, resultado lesivo ou dano e nexo de causalidade entre a conduta e o dano; e a presença, em face da regra da responsabilidade subjetiva, dos elementos subjetivos do tipo: dolo ou culpa do agente causador.

No caso vertente, o egrégio Tribunal Regional consignou que a reclamada demitiu o reclamante por justa causa, imputando-lhe ato de improbidade, porque ele teria apresentado atestado falso. Tal acusação decorreu de documento emitido pelo hospital que atendeu o reclamante, no qual constou a informação de que o autor não se encontrava nos registros de atendimento do dia 19/04/2012. Ocorre que, posteriormente, o referido hospital, contudo, retificou aquela informação e declarou que o reclamante efetivamente foi atendido no dia 19/04/2012. A demissão, contudo, já havia sido consumada.

Assim, o Tribunal Regional concluiu que a reclamada, ciente do equívoco causado pelo hospital, poderia ter desfeito o mal entendido, mas não o fez. Pelo contrário, deixou recair sobre o reclamante a acusação de fraude, quando demonstrado que na verdade ele não cometeu qualquer irregularidade, pois efetivamente estava doente e foi



PROCESSO N° TST-RR-10570-12.2012.5.07.0032

atendido pelo hospital, que lhe concedeu dois dias de descanso.

Nesse contexto, a condenação da reclamada ao pagamento de compensação por dano moral, sob o fundamento de que a sua conduta acarretou dano moral ao reclamante, pela perda do emprego sob a alegação falsa de improbidade, não afronta o artigo 186 do CC.

Com efeito, os requisitos caracterizadores da reparação civil estão configurados na espécie, visto que a acusação de ato de improbidade inexistente (ato ilícito), acarretando ao empregado a perda do emprego, ofendeu a sua honra (dano), restando claro o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Recurso de revista de que não se conhece.

**2. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS.
*QUANTUM DEBEATUR. PROPORCIONALIDADE.
INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 5º, X,
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO.***

A fixação do valor da compensação por dano moral orienta-se pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando, entre outros parâmetros, a gravidade e a extensão do dano e o grau de culpa do ofensor.

Na hipótese, em que o autor foi dispensado por suposta justa causa, ante a acusação indevida de improbidade, a egrégia Corte Regional manteve o valor da compensação por danos morais em R\$ 10.000,00, por entender razoável o montante estipulado na sentença, tendo levado em consideração os referidos parâmetros e também a situação econômica da empregadora e do reclamante, além do fato de evitar a reincidência neste tipo de conduta. Incólume, portanto, o artigo 5º, X, da Constituição Federal.



PROCESSO N° TST-RR-10570-12.2012.5.07.0032

Recurso de revista de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-10570-12.2012.5.07.0032**, em que é Recorrente **NORSA REFRIGERANTES LTDA.** e Recorrido **MAURÍCIO FREIRE JÚNIOR**.

O egrégio Tribunal Regional da 7ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 120/126, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista às fls. 135/150, no qual requer a reforma da v. decisão regional.

Decisão de admissibilidade às fls. 171/177.

Contrarrazões às fls. 185/188.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

1.2.1. JUSTA CAUSA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO

A propósito, decidiu a egrégia Corte Regional:

"(...)



PROCESSO N° TST-RR-10570-12.2012.5.07.0032

Da análise dos autos, verifica-se que a empresa imputou ao reclamante ato de improbidade, por apresentação de atestado falso. Todavia, este fato não foi comprovado nos autos, para aplicação da pena de dispensa por justa causa, pelo contrário, restou demonstrado que houve erro do médico que atendeu o trabalhador, quando colocou a data da consulta médica no atestado, conforme declaração do próprio médico ID 44408.

A. r. sentença de primeiro grau tratou do presente tema nos seguintes termos:

"(...) O Reclamante apresentou um atestado médico. Ocorre que houve erro do médico quando foi colocar a data no atestado. Ao invés de 19.04.2012, ele escreveu o dia 19.02.2012 (ID n. 44413). O Reclamante, além do atestado médico, ainda juntou aos autos o documento intitulado "Registro de Atendimento Emergencial" (ID. 44416), datado de 19.04.2012. A empresa, cujos prepostos desconfiam dos empregados, resolveu fazer uma investigação, tendo enviado representantes até a Direção do Hospital onde o Reclamante foi atendido. O Diretor do Hospital enviou ofício n. 014/2012 (cod. 870087) à chefe do Departamento de Pessoal da Reclamada para informar que "não consta em nossos registros de atendimento, o nome do Sr. MAURÍCIO FREIRE JUNIOR nos dias 19/02 e 19/04/2012, em adição informamos que o médico ARNALDO GODOY compõe o nosso corpo médico (...)" . Com base nessa declaração, a empresa resolveu despedir o empregado por justa causa, sob a acusação de ter cometido ato de improbidade. (...) No presente caso, restou devidamente comprovado que não houve conduta desonesta por parte do Reclamante, e sim, simples engano do Diretor do Hospital, que acabou por retificar informação anterior enviada para a empresa. Durante a realização da audiência designada para apresentação de contestação, instrução e tentativas de conciliação, a advogada do Reclamante requereu a exibição de uma nova declaração do Diretor do Hospital onde o Reclamante foi atendido. Embora a advogada não tenha enviado o arquivo digitalizado para o sistema do PJE antes da audiência, de maneira excepcional, em busca da verdade real, deferiu a exibição do ofício em mesa, tendo a Reclamada tido a oportunidade de se manifestar sobre o documento. Nesse documento (ofício n. 027/2012), o Diretor do Hospital, Dr. Messias Simões dos Santos Neto, esclarece que o Reclamante foi atendido no dia 19.04.2012, conforme ficha de atendimento (devidamente juntada aos autos pelo Reclamante) e declaração do SAME. Por se tratar de documento posterior ao apresentado pela empresa e emitido pelo mesmo diretor, dúvida



PROCESSO N° TST-RR-10570-12.2012.5.07.0032

não há a respeito do Reclamante não ser desonesto, devendo ser anulada a rescisão do contrato por alegação de que houve justa causa. (...) No presente caso, restou esclarecido que não houve ato de improbidade. Sem maiores dificuldades, pode-se perceber que o Reclamante foi atendido no dia 19.04.2012 e estava doente, tendo necessitado de dois dias de descanso, não tendo cometido nenhuma irregularidade. Por isso, merece censura a atitude da empresa de despedir o empregado por justa causa, razão pela qual anulo a resolução do contrato. Pelo motivo de não haver pedido de reintegração e em razão de o empregado não ser portador de garantia provisória no emprego, converto a despedida por justa causa para despedida sem justa causa (...)"

A própria reclamada, em razões finais (Ata de Audiência ID 89009) admite que foi induzida a erro pelo diretor do Hospital Distrital Maria José Barroso de Oliveira - Frotinha da Parangada, por isso demitiu o empregado por justa causa, senão vejamos:

"(...) Razões finais pela reclamada nos seguintes termos: "MM Juiz, o cerne da presente demanda versa sobre a veracidade do atestado apresentado pelo reclamante à empresa. Imperioso salientar que a decisão da demandada em demitir o funcionário sobre justa causa foi fundamentada em documento oficial emitido pelo hospital que atendeu o reclamante, informando que este não constava nos registros de atendimento do dia 19/04/2012, apenas retificando tal informação, após a demissão já ter sido consumada. Desta forma, caso Vossa Excelência entenda pela procedência da presente ação que seja afastada de sua decisão qualquer valor referente a indenização por dano moral, uma vez que a reclamada foi induzida a erro ao demitir o funcionário por justa causa pela informação do hospital que lhe prestou atendimento. Neste termos, pede deferimento". Nada mais. (...)"

Pelo exposto, deve ser mantida a decisão de primeiro grau que declarou a nulidade da demissão por justa causa perpetrada pela empresa e a converteu em dispensa imotivada, deferindo ao reclamante o pagamento das verbas rescisórias correspondentes.

DOS DANOS MORAIS



PROCESSO N° TST-RR-10570-12.2012.5.07.0032

No tocante ao dano moral, a decisão de primeiro grau, ao reconhecer o direito à indenização objetivou minimizar a dor daquele que visivelmente sofreu lesão à honra e à imagem, diante da dispensa por justa causa, em decorrência da acusação sofrida de ter apresentado atestado médico falso, quando restou demonstrado nos autos que estava doente, com diagnóstico de dengue (ID 44416).

A r. sentença de primeiro grau, acertadamente, reconheceu o dano sofrido pelo empregado, nos seguintes termos:

"(...) A empresa, ao qualificar a conduta atribuída ao empregado como sendo um ato de improbidade, acabou por ferir os chamados direitos da personalidade do Reclamante previstos nos artigos 11 e 12 do Código Civil e a sua honra objetiva, posto que ato de improbidade significa ato relacionado a furto, roubo e outros delitos, sendo conduta atribuída a pessoas desonestas. (...) Com fundamento no art. 5º, V da CRFB e artigos 12, 186 e 944 do Código Civil, julgo que a simples conversão da despedida por justa causa em despedida sem justa causa não é suficiente para reparar o dano moral, já que a despedida sem justa causa apenas se refere aos direitos trabalhistas normais em caso de afastamento injustificado por iniciativa do empregador, merecendo a conduta da empresa sofrer censura, até mesmo para evitar certa tendência verificada (inclusive em formulários administrativos) conforme fundamentado acima, de atribuir conduta desonesta, havendo inclusive investigações sobre o atendimento médico do Reclamante. (...) Por isso, merece censura a conduta da empresa, que deve ter maior cuidado antes de atribuir conduta desonesta aos empregados, sendo devida indenização por danos morais. (...)"

Alega a reclamada, em suas razões recursais ID 118247, que a empresa não poderia ter chegado a outra conclusão, que não fosse a de apresentação de atestado falso pelo empregado, já que constava a data de 19/02/2012 para justificar ausências ao trabalho quanto aos dias 19 e 20/04/2012. Afirma que ainda que se considere que o apontamento relativo à data não seria suficiente para configurar a fraude, pois poderia decorrer de erro gráfico por parte do médico, havia a declaração do Diretor da Unidade de Saúde informando a inexistência de registro de atendimento do recorrido na data apontada. Finalmente, sustenta que o recorrido não apresentou à recorrente qualquer prova para esclarecer o teor do atestado médico ou dirimir as dúvidas em



PROCESSO N° TST-RR-10570-12.2012.5.07.0032

relação às datas ali consignadas, só vindo a fazê-lo quando do ajuizamento da presente reclamatória.

Já o reclamante, afirma em sua petição inicial ID 44397 que mesmo após a declaração de autenticidade do atestado, com envio de uma declaração do médico e da ficha de atendimento do hospital, a reclamada demitiu o empregado por justa causa, não tendo outro remédio se não procurar essa justiça especializada.

Ora, não restam dúvidas de que a empresa, **caso tivesse sido induzida a erro, como alegou em audiência** (ID 89009), não tendo interesse em rescindir o contrato de trabalho com o reclamante, teria imediatamente, quando da notificação da presente reclamação trabalhista (em que constam a declaração do médico e a ficha de atendimento do hospital), reintegrado o empregado em seu quadro de trabalhadores, desfazendo qualquer mal entendido existente. No **entanto nada fez, deixando recair sobre o obreiro a acusação de fraude, referente a apresentação de atestado médico falso.**

Nesse contexto, **impõe-se o reconhecimento do dano moral sofrido pelo empregado, que perdeu seu emprego por alegação falsa de improbidade**, mantendo-se a r. sentença recorrida ainda quanto ao valor da indenização, arbitrada no importe de R\$ 10.000,00, em face da capacidade econômica da empresa, bem como para se evitar a reiteração da conduta." (grifei)

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, no qual requer a reforma da v. decisão regional.

Argumenta que a demissão do reclamante, mesmo por justa causa, não configura ato ilícito, razão pela qual ausente fundamento para exigir reparação por danos morais da empresa recorrente.

Alega que não houve excessos quando da apuração da falta grave e não utilizou qualquer forma de divulgação, pois não alardeou os fatos apurados perante o meio social e profissional do obreiro. Assevera, ainda, que não restou configurado o nexo causal.

Indica divergência jurisprudencial e violação do artigo 186, 188, I, do CC, 5º, X, da Constituição Federal.

O recurso não alcança conhecimento.



PROCESSO N° TST-RR-10570-12.2012.5.07.0032

O dano moral trabalhista, uma das facetas da proteção à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição Federal), configura-se pelo enquadramento de determinado ato ilícito em uma das hipóteses de violação dos bens jurídicos tutelados pelo artigo 5º, X, da Constituição Federal, quais sejam: violação à intimidade, à vida privada, à honra ou à imagem das pessoas.

Para que haja a reparação financeira, entretanto, a responsabilidade civil do empregador para compensar dano moral oriundo das relações de trabalho, em regra, baseia-se na teoria subjetiva, calcada na culpa do agente e prevista no artigo 186 do CC, o qual dispõe:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Assim, segundo esse preceito, o dever de reparar passa, inevitavelmente, pela associação dos três elementos básicos da responsabilidade aquiliana, quais sejam: conduta do agente, resultado lesivo ou dano e nexo de causalidade entre a conduta e o dano; e a presença, em face da regra da responsabilidade subjetiva, dos elementos subjetivos do tipo: dolo ou culpa do agente causador.

No caso vertente, o egrégio Tribunal Regional consignou que a reclamada demitiu o reclamante por justa causa, imputando-lhe ato de improbidade, porque ele teria apresentado atestado falso. A decisão patronal decorreu de documento emitido pelo hospital que atendeu o reclamante, no qual constou a informação de que o autor não se encontrava nos registros de atendimento do dia 19/04/2012.

O referido hospital, contudo, retificou a aludida informação e declarou que o reclamante efetivamente foi atendido no dia 19/04/2012, quando, no entanto, a demissão já havia sido consumada.

Assim, o Tribunal Regional concluiu que a reclamada, ciente do equívoco causado pelo hospital, poderia ter desfeito o mal entendido, mas não o fez. Pelo contrário, deixou recair sobre o reclamante a acusação de fraude, quando demonstrado que na verdade ele não cometeu



PROCESSO N° TST-RR-10570-12.2012.5.07.0032

qualquer irregularidade, pois efetivamente estava doente e foi atendido pelo hospital, que lhe concedeu dois dias de descanso.

Nesse contexto, mostra-se correta a decisão regional no sentido de que a conduta da reclamada acarretou dano moral ao reclamante, pela perda do emprego sob a alegação falsa de improbidade.

Com efeito, os requisitos caracterizadores da reparação civil estão configurados na espécie, visto que a acusação de ato de improbidade inexistente (ato ilícito), acarretando ao empregado a perda do emprego, ofendeu a sua honra (dano), restando claro o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Por conseguinte, a condenação da reclamada ao pagamento de compensação por dano moral não afronta os artigos 186, 188, I, do CC e 5º, X, da Constituição Federal.

Esclareço que o Tribunal Regional, ao adotar tese sobre a matéria, não levou em conta o fato de ter a reclamada divulgado ou não os fatos ensejadores da despedida, de modo que se trata de premissa fática que não pode ser considerada por esta Corte Superior, ante os óbices das Súmulas 126 e 297.

Os arrestos transcritos revelam-se inespecíficos, visto que não guardam qualquer identidade com a presente hipótese, pois nada abordam sobre a despedida por justa causa baseada em informação equivocada e posteriormente retificada. Incidência da Súmula nº 296, I.

Não conheço do recurso de revista.

1.2.6. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM

DEBEATUR.

O egrégio Colegiado Regional consignou:

"(...)

Nesse contexto, impõe-se o reconhecimento do dano moral sofrido pelo empregado, que perdeu seu emprego por alegação falsa de improbidade, mantendo-se a r. sentença recorrida ainda quanto ao valor da indenização, arbitrada no importe de R\$ 10.000,00, em face da **capacidade econômica da empresa, bem como para se evitar a reiteração da conduta.**"



PROCESSO N° TST-RR-10570-12.2012.5.07.0032

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, no qual requer a reforma da v. decisão regional.

Argumenta que o valor da indenização deve ser diminuída, pois a compensação deve ser proporcional ao agravo.

Indica divergência jurisprudencial e violação do artigo 5º, X, da Constituição Federal.

O recurso não alcança conhecimento.

A fixação do valor da compensação por dano moral deve orientar-se pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando, entre outros parâmetros, o grau de culpa do ofensor, a situação econômica deste e da vítima, a gravidade e a extensão do dano.

Nessa trilha, o artigo 944 do Código Civil, no seu parágrafo único, autoriza o juiz a reduzir o valor da compensação quando constatada desproporcionalidade entre o dano sofrido, a culpa do ofensor e o *quantum* compensatório inicialmente arbitrado.

Diz o referido dispositivo, *in verbis*:

"Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização"

Na hipótese, a egrégia Corte Regional manteve o valor da compensação por danos morais em R\$ 10.000,00, por entender razoável o montante estipulado na sentença, tendo levado em consideração a situação econômica da empregadora, além do fato de evitar a reincidência neste tipo de conduta.

Nesse sentido seguem precedentes desta Corte:

"CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM ARBITRADO. O quadro fático delineado é o seguinte: o empregado, que se encontrava em licença para tratamento da saúde, acometido de grave cardiopatia, foi demitido sob alegação de justa causa, por ato de improbidade. Dessa demissão decorreu a supressão do plano de saúde do empregado e de seus dependentes;



PROCESSO N° TST-RR-10570-12.2012.5.07.0032

demitido, o empregado ajuizou reclamação trabalhista postulando a nulidade da justa causa, a reintegração no emprego e a indenização por danos morais. Após o ajuizamento da demanda, o empregado veio a falecer antes da decisão de mérito, que afastou a justa causa, declarou nula a demissão e considerou rescindido o contrato de trabalho com o óbito do empregado. O TRT registra que, "ao demitir o reclamante por justa causa sem que fossem reunidos todos os requisitos necessários para tanto, agiu o empregador com inegável imprudência, pois com tal atitude privou o empregado que encontrava-se acometido de grave enfermidade de tratamento digno da sua saúde, eis que com o rompimento por justa causa do contrato de trabalho o de cujus foi excluído do plano de assistência médica". Nesse contexto, os autores da presente demanda também foram prejudicados com a atitude ilegal do banco, sobretudo pela perda de um ente querido, que veio a falecer poucos meses após a demissão. Consta também da r. decisão a quo que com o cancelamento do plano de saúde o de cujus teve que abandonar tratamento médico com profissionais de São Paulo, passando a se socorrer na Saúde Pública e que dois dos seus filhos tiveram que abandonar a faculdade que frequentavam para poder prestar assistência ao pai. Comprovada, portanto, a existência do dano moral, do nexo causal e da culpa empresária no evento danoso. Por essa razão, a Corte Regional concluiu que o banco é responsável pelo acidente de trabalho. Relativamente ao valor arbitrado à indenização por dano moral, o TST, conforme o Superior Tribunal de Justiça, adota o entendimento de que o valor das indenizações por danos morais só pode ser modificado nas hipóteses em que as instâncias ordinárias fixaram importâncias fora dos limites da proporcionalidade e da razoabilidade, ou seja, porque o valor é exorbitante ou irrisório, o que não se verifica in casu. Constatase que **o valor da indenização por danos morais arbitrado pelo Tribunal Regional, de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), encontra-se dentro dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade**, pois levou em consideração a capacidade financeira do banco ofensor e da parte lesada, a gravidade do dano, bem como a finalidade punitiva e pedagógica. No tocante ao dano material, na presente hipótese, foi comprovado o nexo causal entre a demissão do de cujus, com a irregular alegação de justa causa, e o cancelamento de seguro de vida mantido desde 1º/10/1985 até 5/1/2001 com a segunda CABESP e decorrente do contrato de trabalho. Assim, é nítida a



PROCESSO N° TST-RR-10570-12.2012.5.07.0032

ocorrência do dano material a ser reparado pelo Banco Santander, comprovadamente responsável pelo dano sofrido pelos reclamantes. Indenes os artigos 186, 402 e 927 do CCB. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT (Lei nº 9.756/98). Recurso de revista não conhecido. (...)" (RR - 155800-92.2009.5.15.0024 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 30/03/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/04/2016)

DANO MORAL. **Não havendo prova do ato de improbidade imputado ao reclamante, é certo que tais acusações macularam a sua imagem profissional e ofenderam os seus direitos da personalidade,** pelo que exsurge o dever da parte de indenizar, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal e do art. 186 do Código Civil. Trata-se de dano in re ipsa, cuja prova é prescindível. Ou seja, o dano moral é consequência do próprio fato ofensivo, de modo que, comprovado o evento lesivo, como no caso dos autos, tem-se, como corolário lógico, a configuração do dano moral. Agravo de instrumento a que se nega provimento. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Em relação ao quantum indenizatório, reduzido pelo TRT de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais) **para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais),** observa-se que, consoante a jurisprudência do TST, a redução ou majoração do quantum indenizatório a título de danos morais por esta Corte Superior só é possível quando o montante fixado na origem se mostra fora dos padrões da proporcionalidade e da razoabilidade, o que não se verifica no caso. Agravo de instrumento a que se nega provimento. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. O agravante não transcreve aresto ao confronto de teses, nem aponta dispositivo da lei ou da Constituição que entende violado, pelo que incide a Súmula 221 como óbice à admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 2832-12.2013.5.11.0101 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 14/12/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015)

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. INOBSErvâNCIA DOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. O valor indenizatório de R\$



PROCESSO N° TST-RR-10570-12.2012.5.07.0032

30.000,00 (trinta mil reais) não se mostrou razoável, sendo desproporcional em relação à gravidade do dano, no caso, imputação de crime contra o Autor não comprovada. Nesse contexto, **mostra-se imperioso o provimento do apelo para reduzir para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o valor arbitrado à indenização por danos morais**, de modo a se evitar o enriquecimento sem causa do Reclamante. Recurso de Revista conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. Prejudicada a análise do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante, tendo em vista o que se decidiu no Recurso de Revista dos Reclamados. (RR - 345700-58.2008.5.09.0069 , Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 11/11/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/11/2015)

Assim, tem-se que na fixação do valor da compensação por danos morais as instâncias ordinárias aplicaram corretamente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade insculpidos no artigo 944 do Código Civil.

Incólume, portanto, o artigo 5º, X, da Constituição Federal.

Por fim, os arrestos colacionados não são específicos, pois não abarcam as mesmas premissas fáticas constatadas neste caso concreto, em especial, incidindo o óbice da Súmula nº 296, I.

Não conheço do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 27 de abril de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator